

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016

**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, nº. 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.082 e no CPF/MF nº 597.725.735-04, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, publicada em 04/12/2017, que apresentou o resultado de julgamento das Propostas Técnicas.

Requer-se, assim, seja o anexo recurso regularmente instruído e provido; procedendo-se com a modificação da decisão consignada na Ata de Sessão, a fim de majorar a pontuação atribuída a Sociedade Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, ora Recorrente, uma vez que inexistiu irregularidade na proposta técnica, conforme será demonstrado.

# **Oliveira e Guimarães**

ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

Caso, contudo, assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer-se seja o recurso encaminhado, juntamente com as suas razões anexas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017.

**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

CNPJ nº 06.343.103/0004-83



**Pedro Jose Souza de Oliveira Junior**

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082

## RAZÕES DA RECORRENTE

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente Recurso, vez que a decisão ora recorrida foi publicada em 04/12/2017 (segunda-feira).

Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo teve início em 05 de Dezembro de 2017 (terça-feira), findando-se em 11/12/2017 (segunda-feira), de modo que as presentes Razões são tempestivas.

### II - DOS FATOS

Em 07 de Novembro de 2017, a Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, reuniu-se para dar seguimento aos ritos licitatórios, especialmente para analisar as propostas técnicas dos licitantes habilitados.

Assim, a CPL indicou que esta Recorrente, Sociedade Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, teria alcançado 06 (seis) pontos no item de Recursos Humanos, nominado de "PONTUAÇÃO 1 (P1)", deixando de pontuar, contudo, na experiência em assessoria ou consultoria da pessoa jurídica, nominada de "PONTUAÇÃO 2 (P2)", uma vez que os "atestados apresentados foram utilizados na fase de habilitação", cuja decisão carece, *permissa venia*, de urgente reforma, ante a inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade, e proporcionalidade, como adiante se demonstrará.

### III - DO MÉRITO

#### **1. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À LICITANTE OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

A Constituição Federal, no art. 37, estabeleceu princípios norteadores à atividade administrativa, para a prática de atos, a fim de garantir uma boa administração com os recursos do erário e em prol do interesse público.

Dentre os princípios, destaca-se o princípio da licitação pública, que obriga o Estado a licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços, com exceção das hipóteses legais previstas nos arts. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O princípio da licitação pública se encontra conceituado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(...).” (Grifamos).*

Assim, com o intuito de regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.666/93, que, em seu art. 3º, prevê a finalidade da licitação pública, senão veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos nossos).*

Da leitura do supramencionado diploma legal, constata-se que diversos princípios foram positivados como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Entretanto, existem outros princípios, que embora não constem no art. 3º da Lei 8.666/93, exercem, também, o papel de direção à atividade administrativa nos processos licitatórios, quais sejam, **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, e o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, previsto na Lei nº 9.784/99, os quais são aplicáveis ao processo licitatório, posto que correlatos aos princípios no art. 3º da Constituição Federal elencados.

Tais princípios, instituídos após a edição da Lei 8.666/93, são de grande relevância para a tomada de decisões nos certames públicos, a fim de simplificar atos que não prejudiquem a concorrência, facilitando procedimentos em favor da máquina estatal, buscando sempre pela qualidade nas contratações públicas.

O princípio da razoabilidade, que decorre do princípio da proporcionalidade, recomenda, em linhas gerais, ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato, evitando-se assim decisões que inabilitem ou desclassifiquem licitantes por eventual irregularidade, que em nada contribua para a escolha da melhor proposta pela Administração Pública.

Dessa feita, inexistem razões para não atribuição de pontuação à Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, especialmente no que diz respeito ao item 7.1.B) do Edital, uma vez que esta Licitante comprovou, através de 06 (seis) Atestados, sua Experiência em Assessoria ou Consultoria de Pessoa Jurídica, na forma disposta no Edital.

Assim, a Recorrente faz jus, portanto, a contabilização de mais 14 (quatorze) pontos no item "P2", uma vez que houve a apresentação de 02 (atestados) relacionados a pessoa jurídica de direito público, e 04 (quatro) relacionados a pessoa jurídica de direito privado, os quais, somados aos 06 pontos atribuídos no item "p1", perfazem a pontuação de 20 (vinte) pontos.

Destarte, a não contabilização de pontos, fundamentada no fato de que os "atestados apresentados foram utilizados na fase de habilitação", além de dificultar o

regular deslinde do procedimento licitatório, por apresentar exigências que em nada interferem na escolha da melhor proposta, malferem o princípio da razoabilidade, que deve nortear todo o procedimento.

Outrossim, além de ser irrelevante, *permissa venia*, a proibição de apresentação do mesmo Atestado em envelopes distintos, a inclusão de tal ressalva no Edital, tão somente após a sua republicação, visa, claramente, restringir a competitividade do certame, até mesmo porque, inexistiram maiores ressalvas no edital republicado.

Da mesma sorte, é importante destacar que a apresentação dos mesmos atestados, em envelopes distintos, em nada interferem a atribuição de pontuação, vez que, além de tratar-se de envelopes distintos, a documentação foi apresentada no envelope correto, sendo, portanto, devida a atribuição de pontuação.

De mais a mais, a fim de prestigiar o princípio da razoabilidade, entende esta Recorrente que essa n. Comissão deveria considerar, ao menos, 05 (cinco) atestados, que perfazem a pontuação de 14 (quatorze) pontos, até mesmo porque, no item 6.1.3 do Edital, que indica a documentação necessária para habilitação, houve a seguinte indicação:

*a) **Atestado(s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido(s) por órgão público ou privado, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove(m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;***

Ora, se um único atestado seria válido para preenchimento dos requisitos de habilitação, não há razão para desconsiderar todos os atestados apresentados por esta Licitante, constantes no envelope de Proposta Técnica, já que para preenchimento dos requisitos habilitatórios, um único atestado foi considerado.

Assim, o que verifica-se é necessidade de pontuar tal item, ao menos, em 14 (quatorze), pontos, considerando-se 05 (cinco) atestados, já que para preenchimento dos requisitos de habilitação, um único atestado foi considerado.

Entender de modo diverso, *permissa venia*, é o mesmo que conferir rigor excessivo ao certame, uma vez que a mera apresentação de atestados, em envelopes

distintos, em nada compromete a comprovação de experiência da Licitante Oliveira e Guimarães Advogados, que restou devidamente demonstrada.

A disposição editalícia é clara ao indicar que “as comprovações da pontuação da pessoa jurídica serão realizadas mediante a apresentação de declarações/certidões ou contratos firmados pelas respectivas Pessoas Jurídicas de que a Licitante exerceu/exerce de forma adequada e sem ressalvas do exercício das atividades inseridas no objeto do presente Edital”, pelo que, sendo observada a essência da exigência, que foi comprovada, torna-se irrelevante qualquer aspecto formal, que porventura não tenha sido observado.

Com efeito, de acordo com o pensamento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67, o princípio da proporcionalidade prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma.*”

Conforme o princípio de vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, as regras contidas no edital devem ser cumpridas por todos os licitantes, pois o edital é a lei das licitações.

Entretanto, tal princípio da vinculação ao edital **NÃO É ABSOLUTO**, posto que certas exigências contidas no ato convocatório poderão ser irrelevantes para o objeto licitado, hipótese em que deve ser invocado o princípio da razoabilidade para que não sejam cometidas arbitrariedades, pautadas em aspectos formais, que em nada conduzem à escolha da melhor licitante.

O princípio da vinculação ao edital não corresponde necessariamente ao excesso de formalismo, que não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que invocam o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, os quais não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais licitantes.

Outrossim, além da documentação constante no envelope de proposta técnica, que, frise-se, é autônomo, a não pontuação pauta-se, tão somente, na apresentação da documentação, também, em outro envelope. Ora, irregularidade suficiente para não atribuição de pontuação, ocorreria se a documentação deixasse de acompanhar o envelope correspondente, o que não ocorreu!

Não é crível que a apresentação da mesma documentação, em dois envelopes, acabe por desconsiderar um deles, como se não houvesse sido apresentado, até mesmo porque, é uníssono o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da razoabilidade para anular decisões administrativas que se pautaram em falhas irrelevantes para inabilitar ou desclassificar concorrentes.

Para tanto, traz-se à baila algumas das diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.*

*(MS 5869 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0049327-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/09/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 07/10/2002 p. 163).”*



*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.*

1. *A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

2. *O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.*

3. *Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.*

4. *Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.*

5. *Segurança concedida.*

*(MS 5779 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0026226-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 26/10/1998 p. 5 LEXSTJ vol. 116 p. 85 RDA vol. 215 p. 198)."*

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15530 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0138393-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 294).”

Conforme já dito, essa Ilustre Comissão equivocou-se ao atribuir apenas 06 (seis) pontos a Licitante, não atribuindo pontuação à comprovação de Experiência em Assessoria ou Consultoria, vez que, os atestados para comprovação da pontuação foram devidamente colacionados.

Como se vê, não houve por parte deste Escritório qualquer ofensa ao Edital, muito menos à Lei nº 8.666/93, na elaboração da proposta técnica, uma vez que todos os requisitos e exigências editalícias restaram comprovadas.

Frise-se, por oportuno, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 veda, expressamente, que os agentes públicos *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, pelo que a apresentação de documentação duplicada, em envelope distinto, em nada invalida a última documentação apresentada.

Assim, inexistem razões para desconsideração da pontuação dos atestados referentes a proposta técnica da Recorrente, tornando-se imperiosa a reconsideração da pontuação, sob pena de vulneração dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e seleção da proposta mais vantajosa, apresenta rigor excessivo.

**IV – CONCLUSÃO**

Com efeito, inexistiu irregularidade na proposta técnica apresentada pela licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, vez que a proposta observou as disposições constantes no Edital, pelo que requer seja conferida pontuação aos atestados apresentados no item "P2", no montante de 16 (dezesseis) pontos, ou, ao menos, em 14 (quatorze) pontos, vez que, conforme exposto, um único atestado seria suficiente para preenchimento dos requisitos de habilitação, apresentados no envelope nº 1, para participação dos demais atos do certame.

Caso assim não entenda esta Ilustre Comissão, o que não se espera, requer-se, desde já, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, para que seja apreciado e provido, retificando-se a pontuação da Nota Técnica atribuída, reclassificando a licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS**, sob pena de vulneração dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017.

**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**

CNPJ nº 06.348.103/0004-83

**Pedro Jose Souza de Oliveira Junior**

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082